



JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Dourados
2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 (noventa) dias
AÇÃO PENAL N.º 0008756-69.2010.403.6002

O DOUTOR **RUBENS PETRUCCI JUNIOR**, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, **FAZ SABER** ao acusado **EDVALDO ALVES FEITOSA**, brasileiro, solteiro, filho de Josefa Alves Feitosa, nascido em 30.09.1978, em Presidente Epitácio/SP, RG 805.659 SSP/MS, CPF 874.332.651-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, que nos autos do Processo Crime n.º **0008756-69.2010.4.03.6002**, pelo **EDITAL**, com prazo de 90 (NOVENTA) dias, fica **INTIMADO** de que, nos autos em epígrafe, foi proferida sentença condenatória às fls. 216/21218, cujo teor segue abaixo transcrito:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inquérito policial nº 87/2011 - oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS -, atuado neste Juízo sob o número em epígrafe, ofereceu denúncia em face de EDIVALDO ALVES FEITOSA, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 304 c/c 297 do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 24.05.2012 (fls. 80/81) que: Em 17.12.2007, a Polícia Rodoviária Federal abordou o veículo GM/D10, placa GRR-3254, o qual encontrava-se com defeito mecânico nas margens da rodovia BR 163, Km 373, no município de Nova Alvorada do Sul/MS. Os ocupantes do veículo, então, foram instados a apresentar as respectivas documentações, momento em que Edivaldo Alves Feitosa apresentou documentos em nome de Kleber Batista de Oliveira. Diante do nervosismo de Edivaldo, ao ser entrevistado, este acabou confessando que o documento era adulterado, sendo que usava o mesmo visto ser fugitivo da cadeia de Nova Andradina/MS. Edivaldo Alves Feitosa acabou admitindo que, depois de localizar a documentação de Kleber Batista de oliveira, sendo estas, RG, CPF, e título de eleitor, acabou por adulterar a identidade colocando uma foto sua, para se manter fugitivo, já que é autor de homicídio. Na mesma peça, o MPF arrolou as testemunhas José Rodrigues Barbosa e Raul Pereira Gonçalves Filho. O IPL veio instruído com boletim de ocorrência (fls. 03); auto de apreensão (fls. 05); laudo pericial (fls. 31/35); termos de declaração e interrogatório (fls. 06/09). A denúncia foi recebida em 28.05.2012 (fls. 90). O réu foi citado (fls. 105) e apresentou defesa preliminar por intermédio da Defensoria Pública Federal (fls. 107). A audiência de instrução foi deprecada à comarca de Nova Alvorada do Sul, onde foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu (fls. 131; 193). O MPF, em sede de alegações finais, pleiteou a condenação do réu nos termos da denúncia. Em sua derradeira manifestação, a defesa técnica pugnou pela absolvição por ausência de provas, atipicidade da conduta do art. 304 c/c 297, adequação típica dos fatos através de emendatio libelli para o delito de falsa identidade, art. 307 do CP, ou, alternativamente, falsidade ideológica, art. 299, por fim, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra o réu Edivaldo Alves Feitosa, com a finalidade de apurar as infrações penais tipificadas no artigo 304 c/c 297 do Código Penal. Segundo o código penal: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Materialidade A falsidade da Carteira Nacional de Habilitação foi devidamente comprovada pelo laudo de pericial criminal documentoscópico (fls. 31-35). Segundo o Laudo supracitado, a carteira de identidade

Rua Ponta Porã, 1875 - Dourados - MS - CEP 79.824-130.

Telefone (67) 3422-9828 - Fax (67) 3422-9030



JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Dourados

2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul

examinada apresentou vestígios de supressão da fotografia original do titular da mesma e a colocação no lugar da mesma, de outra fotografia, tratando-se, portanto, de documento adulterado. Restou provada a alteração/falsificação da CNH apresentada pelo réu aos policiais. Por ocasião da abordagem policial, ao fazer uso do documento perante Policiais Federais, tem-se a existência material do crime de uso de documento falso/adulterado. É irrelevante questionar se o sujeito usou o documento falso espontaneamente ou em atendimento à solicitação ou exigência de autoridade pública. O STF firmou jurisprudência no sentido de que o agente deve ser responsabilizado em qualquer caso. De fato, o agente pode livremente optar entre exibir o documento falso ou informar que não possui a documentação pleiteada. Se preferir valer-se de documento falsificado ou alterado, há de suportar as consequências inerentes ao seu comportamento. O crime de uso de documento falso é formal, consumando-se com a simples utilização do documento reputado falso, não se exigindo a comprovação de efetiva lesão à fé pública, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, em razão do bem jurídico tutelado. Autoria A autoria delitiva também restou devidamente comprovada. O acusado foi preso em flagrante delito utilizando documento sabidamente falso. A testemunha Raul Pereira Gonzales Filho, Policial Rodoviário Federal, afirmou em juízo, que ele e seu companheiro estavam se deslocando em direção à Dourados, quando depararam com um veículo quebrado as margens da rodovia, ao pararem para auxiliar solicitaram a documentação dos passageiros, e que ao analisar o mesmo notou indícios de inautenticidade e que ao perguntar ao réu o mesmo confessou que estava utilizando documento de outra pessoa. A testemunha José Rodrigues Barbosa ratificou o depoimento da primeira testemunha. Foi declarada a revelia do réu, pois o mesmo mudou de residência sem informar ao juízo, entretanto em seu depoimento em sede policial o réu confessou que havia adulterado o documento que portava no intuito de permanecer foragido do presídio de Nova Andradina/MS. Está devidamente comprovado que a apresentação do documento falso aos policiais, testemunhas nesta demanda, foi realizada pelo réu, o qual tinha conhecimento a respeito de sua falsidade. Rejeito a tese da defesa para que a conduta do réu seja enquadrada no delito de falsidade ideológica, haja vista que o retrato é parte integrante do documento, e sua adulteração configura falsificação material. Por conseguinte, frente à existência de materialidade e autoria, bem como ausentes causas excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, imperiosa se faz a condenação do réu pelo delito previsto no art. 304 c/c 297 do Código Penal. DOSIMETRIA DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal, sobressaindo as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supra-citados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base. Nesses termos, fixo a pena-base em: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - Imperativo a aplicação da agravante da reincidência, art. 61, I do CP, tendo em vista que o réu possui condenação com trânsito em julgado sem que tenha transcorrido o prazo depurador, fls. Aplico ainda a agravante do crime cometido para facilitar a execução e impunidade de outro crime, previsto no art. 61, II, b, do CP, tendo em vista que o agente fez uso do documento falsificado para não ser capturado, devido a sua fuga do presídio de Nova Andradina/MS, ou seja, visando facilitar ou assegurar a impunidade de outro crime. c) Circunstâncias atenuantes - Imperativo a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do CP, pois, na oportunidade de seu interrogatório policial, o acusado contribuiu para o esclarecimento dos fatos. Dessa forma, fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa. d) Causas de aumento - não há e) Causas de diminuição - não há. PENA DEFINITIVA: 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto não encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto nos termos do artigo 33, 2º, alínea "b" e 3º.III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a



JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Dourados
2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul

pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu EDIVALDO ALVES FEITOSA pela prática das condutas descritas no artigo 304 c/c 297 do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial semiaberto. Considerando o disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96, isento o réu do pagamento das custas processuais. Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; d) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; e) expeçam-se as demais comunicações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem da MM. Juíza Federal Substituta. Dourados/MS, aos 06 de dezembro de 2018. Eu, Mariana Sabino Doreto, Técnica Judiciária, RF 7394, digitei e conferi.

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto